

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 10ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ**

Processo : 0007682-73.2015.8.19.0002
Ação : Procedimento Sumário
Autor : CONFEITARIA NOVA ALEMÃ LTDA
Réu : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja autorizada à expedição do Mandado de Pagamento dos honorários periciais, conforme fls. 584 e 715, e depositado na agência 4819-4, conta corrente nº 105197-0 de titularidade deste profissional, conforme provimento CGJ nº 21/2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.



Jorge Pinto França
Perito Contador
CPF- 158256717-49
CRC-RJ-020679/O-2

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 10ª Vara Cível – Comarca de Niterói

Processo: 0007682-73.2015.8.19.0002

Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONFEITARIA NOVA ALEMÃ LTDA

Réu: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Adv. do Autor: Dr. Renato Amaral Folhadella Veiga

Adv. do Réu: Dr. Jayme Soares da Rocha Filho

Perito do Juízo: Jorge Pinto França (fls. 651)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de ação proposta por CONFEITARIA NOVA ALEMÃ LTDA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

O Autor, cliente Ampla sob o nº. 4245797-1, recorrentemente teve problemas referentes à prestação dos serviços com a Concessionária AMPLA em seu estabelecimento comercial.

Alega que desde o dia 30/01/2014, o restaurante começou a sofrer com problemas no fornecimento de energia elétrica por parte da Ré, ocorrendo picos de luz, problema este que também assolou os demais estabelecimentos da rua. O mesmo problema ocorreu no dia 31 de janeiro/2014, dias 06 e 07 de fevereiro/2014, dia 27 de março/2014, dias 01 e 02 de abril/2014 e dia 12 de janeiro/2015.

Contesta o Réu que não houve corte no fornecimento da energia elétrica, mas sim, interrupção não programada em toda região no qual reside a parte autora. As interrupções ocorreram por razões de ordem técnica, visando garantir e manter a segurança das instalações e do serviço, permanecendo a parte Autora sem energia por um curto

período, eis que a normalização da rede foi realizada no mesmo dia. Ou seja, a parte autora permaneceu menos de 24hs sem a prestação do serviço.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil, determinada pelo Emérito Magistrado às fls. 498 para liquidação de sentença visando a apuração dos lucros cessantes sofridos pelos dias de interrupção de energia elétrica.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para o desenvolvimento do trabalho, a perícia efetuou diligência ao Autor e utilizou os livros contábeis para a apuração dos lucros cessantes nos dias que ocorreram as interrupções de energia elétrica.

5 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:

Não foram formulados quesitos.

6 - QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU:

Não foram formulados quesitos.

7 – CONCLUSÃO:

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, esta perícia tece os seguintes comentários:

- Conforme Acórdão às fls. 438/451 foi determinado o seguinte:
 - Condenar o Réu em compensar os lucros cessantes sofridos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, pelos dias da interrupção informados no curso da lide.
 - Condenar o Réu em honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação já incluído os honorários recursais.
- De forma a atender ao exposto retro, foi feita diligência ao estabelecimento do Autor, sendo verificados os livros contábeis de vendas diárias para apuração dos lucros cessantes nos dias 30/01/2014, 31/01/2014, 06/02/2014, 07/02/2014, 27/03/2014, 01/04/2014, 02/04/2014 e 12/01/2015 que ocorreram interrupções de energia elétrica, conforme informações do mesmo.
- A partir das informações a perícia elaborou o ANEXO 1, no qual demonstra as movimentações de vendas diárias do Autor, sendo considerado para a apuração do lucro cessante a média dos dias que antecederam a data da interrupção de energia elétrica.

Ou seja, nos dias de interrupção 30 e 31/01/2014, foi apurada a média de vendas referente ao período do dia 02/01/2014 a 29/01/2014, sendo encontrado o valor médio de **R\$5.897,80**, que comparado aos valores lançados no livro diário de venda para os dias 30/01/2014 e 31/01/2014 de R\$6.490,47 e R\$6.563,96 respectivamente, conclui-se que a interrupção de energia elétrica

não impactou no resultado de vendas do Autor uma vez que os
mesmos são superiores a média apurada.

Quanto aos dias de interrupção 06 e 07/02/2014, utilizando o mesmo critério supra, foi apurada a média de vendas referente ao período do dia 03/02/2014 a 05/02/2014, sendo encontrado o valor médio de **R\$7.164,00**, que comparado aos valores lançados no livro diário de venda do Autor para os dias 06/02/2014 e 07/02/2014, ou seja, **R\$7.833,32** e **R\$5.895,53** respectivamente, conclui-se que no dia 06/02/2014 a interrupção de energia elétrica não impactou no resultado de vendas do Autor uma vez que o valor de sua venda foi superior a média apurada. Quanto ao dia 07/02/2014, foi apurada uma perda de **R\$1.268,47** (um mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Para o dia de interrupção 27/03/2014, foi apurada a média de vendas do referente ao período do dia 06/03/2014 a 26/03/2014, sendo encontrado o valor médio de R\$7.100,35, que comparado ao valor lançado no livro diário de venda do Autor de R\$480,00, apura-se uma perda de **R\$6.620,35** (seis mil seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos).

Para os dias de interrupção 01 e 02/04/2014, foi apurada a média de vendas do período do dia 28/03/2014 a 31/03/2014, sendo encontrado o valor médio de R\$8.825,45, que comparado aos valores lançados no livro diário de venda do Autor de R\$7.636,35 e R\$7.589,41 respectivamente, apura-se para o dia 01/04/2014 uma perda de **R\$1.189,10** (um mil cento e oitenta e

nove reais e dez centavos), e para o dia 02/04/2014, uma perda de **R\$1.236,04** (um mil duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Para o dia de interrupção 12/01/2015, foi apurada a média de vendas do período do dia 02/01/2015 a 09/01/2015, sendo encontrado o valor médio de R\$7.132,40, que comparado ao valor lançado no livro diário de venda do Autor de R\$2.625,50, apura-se uma perda de **R\$4.506,90** (quatro mil quinhentos e seis reais e noventa centavos).

- Com base nas informações supracitadas, apura-se o montante de **R\$14.820,85** (quatorze mil oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), a título de lucros cessantes ao Autor.
- Aplicando-se 12% a título de honorários advocatícios sobre o valor da condenação de **R\$14.820,85** chega-se ao valor de **R\$1.778,50** (um mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), totalizando **R\$16.599,36** (dezesesseis mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Dias de Interrupção de Energia	Valor Apurado pela Média dos dias anteriores a interrupção com Base no Livro Contábil de Venda	Valor encontrado no Livro Contábil de Venda nos dias de interrupção	Valor Apurado - Lucro Cessante
30/01/2014	5.897,80	6.490,47	0,00
31/01/2014	5.897,80	6.563,96	0,00
06/02/2014	7.164,00	7.833,32	0,00
07/02/2014	7.164,00	5.895,53	1.268,47
27/03/2014	7.100,35	480,00	6.620,35
01/04/2014	8.825,45	7.636,35	1.189,10
02/04/2014	8.825,45	7.589,41	1.236,04
12/01/2015	7.132,40	2.625,50	4.506,90
Total	-	-	14.820,85

Hon. Advocatícios 12%	1.778,50
----------------------------------	-----------------

Total Geral	16.599,36
--------------------	------------------

8 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 07 (sete) laudas e 01 (um) anexo, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.



Jorge Pinto França
Perito do Juízo